



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 2235, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

# O BEM ESTAR, CONTROLE POPULACIONAL ANIMAL E POSSE RESPONSÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, com fundamento na Lei Orgânica, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETO, COMPETÊNCIA E CAMPO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o bem estar, controle populacional animal e posse responsável, no Município de Guaxupé, especialmente de cães e gatos abandonados e em situação de maus tratos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

**Art. 2º** É de competência do Município de Guaxupé, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com a participação e responsabilidade da Sociedade a execução e cumprimento das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente pelas categorias de animais nela definidas.

### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais, que implique crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos ou enfermos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a legislação federal, estadual e municipal;

**Valorizamos sua privacidade**  
II - Condições Inadequadas; a manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inadequadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

III - Animais Abandonados; aqueles cães e gatos soltos nas ruas sem proprietários definidos.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º** A política de bem-estar e controle populacional animal do Município de Guaxupé tem como base os seguintes princípios:

I - a proteção animal e seu controle populacional sustentável;

II - a responsabilidade compartilhada entre Poderes Públicos Instituídos e a Sociedade Civil Organizada no alcance dos objetivos de que trata esta lei;

III - a posse responsável;

IV - a adoção de métodos, técnicas, tecnologias e processos que observem o bem-estar e dignidade animal;

V - a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos animais;

VI - a qualidade de vida e desenvolvimento sustentável da cidade.

### CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

**Art. 6º** Constituem objetivos básicos das ações de bem estar animal e seu controle populacional no Município de Guaxupé:

I - promover a qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento sustentável da cidade, por meio do controle populacional de animais abandonados, em situação de maus tratos, quando neste caso, identificados ou não seus proprietários;

II - preservar a saúde e o bem estar animal pela adoção de ações que exijam dos proprietários a posse responsável;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causado por doenças, abandono e maus tratos.

## TÍTULO II DO CONTROLE POPULACIONAL ANIMAL

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS CAMPANHAS ANUAIS DE ESTERILIZAÇÃO

**Art. 7º** Serão desenvolvidas no Município de Guaxupé campanhas de esterilização visando ao controle populacional de cães e gatos, de acordo com as normas a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

§ 1º Estabelecer-se-á preferência à esterilização de animais abandonados atendidos por associações de proteção animal regularmente constituídas, que atuem no Município de Guaxupé, bem como de

animais pertencentes a pessoas de baixa renda.

§ 2º A esterilização contemplará também a realização de procedimentos de vacinação e vermifugação, a serem definidos em regulamento posterior, § 3º Independente do período de abrangência da campanha ou convênio, os estabelecimentos veterinários cadastrados poderão, a seu critério e arbítrio, juntamente com as associações protetoras de animais, executar os serviços de esterilização, na forma estabelecida pelas campanhas, durante todos os meses do ano.

§ 4º As esterilizações serão realizadas nas dependências dos estabelecimentos veterinários referidos neste artigo ou em outros locais apropriados designados, pelos órgãos de vigilância sanitária, devendo contar com mão de obra especializada.

**Art. 8º** O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, a medicação que entender conveniente, marcando data para avaliações ou outros procedimentos posteriores.

§ 1º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário comprovante de castração, que será feito em formulário fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Órgão Sanitário Competente, contendo os seguintes dados:

- a) identificação completa do animal;
- b) Identificação do proprietário;
- c) identificação do médico veterinário e endereço da clínica, hospital ou consultório veterinário onde se realizou a cirurgia de esterilização;
- d) O valor cobrado.

**Art. 9º** Os estabelecimentos veterinários juntamente com as associações participantes das campanhas deverão orientar os proprietários de animais sobre a propriedade responsável.

### TÍTULO III DA POSSE RESPONSÁVEL

#### CAPÍTULO I

#### DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS

**Art. 10** Constitui responsabilidade dos proprietários:

I - manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, procedendo à vacinação, vermifugação e acompanhamento veterinário, devidamente documentados;

II - adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos que os animais espalhem ou deixem cair nas vias públicas;

III - trazer os animais em condições de segurança de forma a prevenir quanto à possibilidade de agressão aos transeuntes nas vias públicas ou em qualquer outro local de fácil acesso ao público;

#### **Valorizamos sua privacidade**

IV - dar destinação adequada ao cadáver animal, por ocasião de sua morte;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

V - promover a "chipagem" animal, nos termos definido em lei;

VI - castrar o animal macho ou fêmea visando controlar as crias indesejadas e evitar a proliferação de

animais abandonados nas ruas, além de prevenir doenças futuras como câncer e tumores.

§ 1º Por condição de segurança deve-se entender:

- a) a manutenção de portões fechados e devidamente trancados;
- b) a existência de muros com altura suficiente para impedir que os animais os transponham e venham a atacar as pessoas aquém de suas divisas;
- c) a colocação de grades com espaçamentos suficientemente reduzidos para que impeça aos animais ultrapassá-las e se disponham a atacar as pessoas fora de seus limites.

§ 2º Os atos danosos causados pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando o dano ocorrer sob a guarda de preposto.

**Art. 11** É proibido aos proprietários:

- I - submeter os animais a qualquer tipo de maus tratos, inclusive o abandono;
- II - promover, realizar, estimular ou participar de lutas de animais de qualquer espécie.

**Art. 12** É obrigatória a colocação de placas visíveis e de fácil leitura nos portões de entrada de residências, estabelecimentos comerciais, industriais, locais de lazer, onde existam cães bravios ou com algum potencial de agressividade para indicação e prevenção em relação a esses animais.

**Art. 13** Sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal previstas em lei, o descumprimento das disposições contidas neste Capítulo sujeita o infrator à aplicação alternativa ou acumulada das seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com a gravidade da infração praticada, em ato devidamente fundamentado pela autoridade responsável.

**Art. 14** É proibido o abandono de cães e gatos e quaisquer outras espécies como bovinos e equinos, em qualquer logradouro ou área pública ou privada e, uma vez identificado, o proprietário ou possuidor ser-lhe-á aplicada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por animal.

Parágrafo único. No caso do abandono ser realizado pelo Poder Público, assim identificado, a multa acima prevista será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal, sendo triplicada em caso de constatada morte ou lesão grave ao animal, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal ao ente federativo e ao agente praticante do ato, nos termos da legislação regente.

## CAPÍTULO II DOS ANIMAIS NOS ESPAÇOS DE ACESSO AO PÚBLICO

**Art. 15** Nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público a permanência dos animais somente será admitida quando adequadamente instalados para doação, venda, exposição, competição ou outra hipótese devidamente justificada, em todos os casos, mediante autorização do Órgão Sanitário Competente.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nos. [Política de Privacidade](#)

Polícia Militar e acepcionam-se as disposições deste artigo quando se tratar de cães-guias de pessoas deficientes visuais e de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

**Art. 16** O trânsito de cães pela via pública somente será permitido se o animal estiver:

I - usando coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte;

II - tratando-se de cão de grande porte, portando coleira atrelada a uma corrente para o controle dos movimentos do animal e manuseio pelo respectivo condutor;

III - uso de focinheira, quando se tratar de cães perigosos ou quando se tratar de qualquer animal cujo comportamento revele indocilidade ou potencial de agressividade.

**Art. 17** O trânsito pela via pública de animais de tração será admitido, na forma de regulamento, quando provido dos necessários equipamentos, meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. É de responsabilidade do proprietário o recolhimento dos dejetos fecais equinos e bovinos que, sob qualquer forma, forem conduzidos em via ou logradouro público, sob pena de aplicação de multa.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** O Município poderá, por meio de convênio celebrado com entidades que tenham como finalidade a proteção de animais, regularmente constituídas e que atuem no Município de Guaxupé, delegar algumas das ações especificadas nesta Lei que não exijam o uso do poder de polícia, especialmente a fiscalização e atribuições de multas, ficando a entidade conveniada com a obrigação de prestar contas de sua gestão toda vez que lhe for exigida.

**Art. 19** Os recursos oriundos da aplicação de pena pecuniária por descumprimento desta Lei constituirão um Fundo Especial de Proteção Animal, destinado às ações de controle populacional, tratamento veterinário, vacinação e proteção dos animais.

**Art. 20** O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto as disposições desta Lei para o seu fiel cumprimento.

**Art. 21** As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento dos órgãos incumbidos da sua execução.

**Art. 22** Os valores das multas de que trata esta Lei serão anualmente atualizados por índices oficiais.

**Art. 23** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaxupé-MG, 04 de novembro de 2013.

JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé

**Valorizamos sua privacidade**

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/09/2017*